



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO

Código 5992023658

SEXTA, 08 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO IV

EDIÇÃO N° 599

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Ananás-TO
Av. Duque de Caxias, nº 300 - Centro
Ananás-TO / CEP: 77890000

VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal

- ✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**
- ✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.
- ✓ Imprensa oficial instituída por **585 de 17 de Março de 2020**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://www.ananas.to.gov.br/diariooficial>

por meio do código de verificação ou QR Code.



Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

5992023658

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
Lei Nº 413/2009 - Criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente	2
Lei Nº 525/2017 - Fundo Municipal do Meio Ambiente	8
Lei Nº 337/2004 - Criação do Órgão Executivo Municipal do Meio Ambiente	11
Lei Nº 430/2010 - Cria Coordenadoria Municipal sa Defesa Civil - COMDEC	15
Lei Nº 336/2004 - Política Municipal de Meio Ambiente	19
Lei Nº 650/2022 - Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB	37
Regimento Interno - Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA	50
Decreto Nº 92/2023 - Programa, Política, Plano Municipal de Educação Ambiental	52
Regimento Interno - Fórum Municipal Lixo e Cidadania de Ananás - TO ..	59
Regimento Interno - Fórum da Agenda 21 - Ananás - TO	67



LEI Nº 413/2009

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

GOVERNO POPULAR DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO

Adm. 2009 / 2012

Av. Duque de Caxias, 300 – Fone: (63) 3442-1232 - Centro – Ananás-TO

CNPJ: 00.237.362/0001-09

Ananás, 08 de junho de 2009.

SANCIONADA

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e da outras providências”.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeita Municipal de Ananás, Tocantins sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMMA Integrante do Sistema Nacional, Estadual e Municipal do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMMA é um órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Parágrafo 2º - Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMMA terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio da Secretaria do Meio Ambiente e da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente- COMMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II – Participação comunitária;
- III – Promoção da saúde pública ambiental;
- IV – Compatibilizarão com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V – Exigência de continuidade no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VI – Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VII – Prevalência do interesse público sobre o privado;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

GOVERNO POPULAR DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO

Adm. 2009 / 2012

Av. Duque de Caxias, 300 – Fone: (63) 3442-1232 - Centro – Ananás-TO

CNPJ: 00.237.362/0001-09

VIII – Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:

- I – Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II – Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III – Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV – Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- Avaliar, definir, propor estabelecer normas (técnicas e legais) critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e União;
- VI – Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII – Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII – Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX – Propor e participar do Fórum da Agenda 21 local;
- X – Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de programa de formação e mobilização ambiental;
- XI – Manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XII – Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorrida no município, sugerindo soluções reparadoras;
- XIII – Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIV – Convocar as audiências públicas nos termos da legislação, principalmente para criação de UC – Unidades de Conservação;
- XV – Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares de acordo com Código Florestal;
- XVI – Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

RR



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

GOVERNO POPULAR DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO

Adm. 2009 / 2012

Av. Duque de Caxias, 300 – Fone: (63) 3442-1232 - Centro – Ananás-TO

CNPJ: 00.237.362/0001-09

- XVII – Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;
- XVIII – Deliberar sobre qualquer matéria concernente as questões ambientais dentro do território municipal e acionar quando necessário, os organismos federais e estaduais para medidas pertinentes a proteção ambiental local;
- XIX – Analisar e relatar sobre possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerir a Secretaria do Meio Ambiente e ao Prefeito (a) que tome as providências que julgar necessárias;
- XX – Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XXI – Deliberar sobre coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXII – Deliberar sobre instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;
- XXIII – Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XXIV – Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXV – Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XXVI – Propor a Secretaria do Meio Ambiente sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;
- XXVII – Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XXVIII – Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;
- XXIX – Gerir a participar das decisões sobre aplicações dos recursos destinados ao meio ambiente, propondo critérios para sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo o mesmo;
- XXX – Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal Ambiental que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e como consequência propor diretrizes a serem tomadas;
- XXXI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

1599659753473976702

R2



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

GOVERNO POPULAR DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO

Adm. 2009 / 2012

Av. Duque de Caxias, 300 – Fone: (63) 3442-1232 - Centro – Ananás-TO

CNPJ: 00.237.362/0001-09

Art. 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se a distribuição paritária entre o Poder público e Sociedade Civil organizada e legalizada..

Parágrafo 1º - O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 (dez) e o máximo de 20 (vinte) membros.

Parágrafo 2º - Serão membros natos do Conselho Municipal do Meio Ambiente o Secretario (a) Municipal do Meio Ambiente, Câmara Municipal, e o Ministério Público Estadual.

Parágrafo 3º - Os representantes da sociedade civil organizada e legalizada, associações, sindicatos, cooperativas e ONG,s ligadas a questão ambiental e tem compromisso com a política ambiental, obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo a recondução;

Parágrafo 4º - Serão membros também do Conselho Municipal do Meio Ambiente os representantes de Secretarias Municipais, entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenha sede no município.

Parágrafo 5º - Cada membro do Conselho Titular terá um suplente, tanto do Poder público como da Sociedade Civil Organizada:

Parágrafo 6º - A estrutura do Conselho será composto por um presidente, colegiado e secretaria executiva, escolhidos dentro seus membros, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Parágrafo 7º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que for necessário, câmara técnicas em diversas áreas de interesse, ainda recorrer a técnicos e entidade de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Parágrafo 8º - Os membros do Conselho terão mandato de 02 (dois) anos podendo ser reeleito uma única vez;

Parágrafo 9º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço relevante ao interesse público.

Art. 5º - A plenária reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o Regimento Interno.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

GOVERNO POPULAR DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO

Adm. 2009 / 2012

Av. Duque de Caxias, 300 – Fone: (63) 3442-1232 - Centro – Ananás-TO

CNPJ: 00.237.362/0001-09

Parágrafo 1º - A Plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu presidente ou por solicitação de 03 (três) Conselheiros respeitando o Regimento Interno.

Parágrafo 2º - Na ausência do Presidente da Plenária, este será substituído por conselheiro mais idoso entre os presentes e presidirá a sessão.

Parágrafo 3º - A Plenária se reunirá com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e em segunda com o números de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

Parágrafo 4º - As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções e outras deliberações, sendo publicada na imprensa oficial do município ou em jornal local ou afixada em local de grande acesso ao público, após cada sessão.

Parágrafo 5º - Cada membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 6º - O Conselho pode manter com os órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 7º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, deliciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos de verão ser amplamente divulgados.

Art. 9º - Dentro do prazo máximo de sessenta dias após a instalação do Conselho, elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto.

Parágrafo Único – As despesas com instalação do Conselho e Regimento Interno serão custeados pela a Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 10º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMMA esta regulamentado na Lei Nº 336/2004, nos artigos 57, 58 inciso I, II, III, IV, V, VI e artigo 59.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

GOVERNO POPULAR DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO

Adm. 2009 / 2012

Av. Duque de Caxias, 300 – Fone: (63) 3442-1232 - Centro – Ananás-TO

CNPJ: 00.237.362/0001-09

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Raimunda Rosa de Sousa Carvalho
Prefeita Municipal

SANCIONADA



1599659753473976702



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

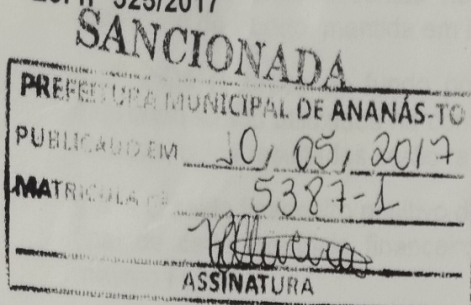
Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



Lei nº 525/2017

De 10 de Maio de 2017.



Institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente do Município de Ananás, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ananás, Estado de Tocantins, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ananás - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ananás:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas por Fundos Estaduais e Fundo Nacional do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município, e outras relativas ao exercício do poder de polícia;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;
- IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- X - recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;
- XI - compensação financeira ambiental;
- XII - recursos oriundos do ICMS Ecológico;
- XIII - outras receitas eventuais.

1599659753473976702



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 3º - O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ananás, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMA) estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ananás será administrado pela Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ananás serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



VI - custear e financiar o treinamento e capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

VII - custear e financiar outras atividades, relacionadas à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, prevista em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ananás, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes, salvo em situações emergenciais e prioritárias propostas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Ananás, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a executar o orçamento previsto na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos, no montante de R\$ 42.676,01 (Quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e um centavo) conforme fixado no orçamento vigente de 2017.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de maio de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS-TO
 PUBLICADO EM 10/05/2017
 MATRÍCULA Nº 5387-1
 ASSINATURA

VALBER SARAIVA DE CARVALHO
 Prefeito Municipal
 Ananás TO

VALBER SARAIVA DE CARVALHO
 Prefeito Municipal

1599659753473976702

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
ANANÁS - TOCANTINS**

LEI Nº 337/04

De 23 de dezembro de 2004

**DISPÕE SOB A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO
EXECUTIVO MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE.**

Dispõe sobre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Ananás e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeita Municipal de Ananás, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A estrutura orgânica básica da Prefeitura Municipal de Ananás para a consecução das atividades de desenvolvimento ambiental de natureza local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica do Município, é a que consta desta Lei e compreende:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - Órgão Colegiado de Natureza Consultiva e Deliberativa:

1 - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-CODEMA

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

1 - Departamento de Controle, Licenciamento e Fiscalização;
2 - Departamento de Desenvolvimento Ambiental;

3 - Departamento de Serviços Urbanos e Rurais.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão central de implementação da Política Ambiental do Município, compete:

I - planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

II - formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;

III - formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

IV - exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

V - exercer o poder de política nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VI - emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VII - expedir Alvarás de Localização e Funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;

VIII - formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;

IX - planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;

X - estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o Executivo Municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local;

XI - propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental;

XII - desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII - articular-se com outros Órgãos e Secretarias da Prefeitura, em especial as de Obras Públicas e Urbanismo, Saúde e Educação, para a integração de suas atividades;

XIV - manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;

XV - promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI - acionar o CODEMA e implementar as suas deliberações;

XVII - submeter à deliberação do CODEMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

XVIII - submeter à deliberação do CODEMA os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, bem como as proposições de aplicação de penalidades.

Art. 3º - A implantação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será efetivada com a execução dos seguintes procedimentos:

I - definir a estrutura organizacional e as rotinas administrativas, mediante decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei;

II - prover os respectivos cargos, com a posse de seus titulares;

III - dotar o órgão de elementos materiais e humanos indispensáveis ao seu funcionamento;

IV - promover o treinamento do quadro de pessoal lotado na Secretaria.

Art. 4º - O Plano de Cargos e Salários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente será estabelecido em lei específica.

Art. 5º - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências, na posição de cada órgão na estrutura administrativa municipal e no organograma da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental-CODEMA será objeto de legislação específica e deverá ser o fórum deliberativo das ações da Secretaria.

Art. 7º - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANANAS, aos 23 (vinte e tres) dias do mês de dezembro de 2004.

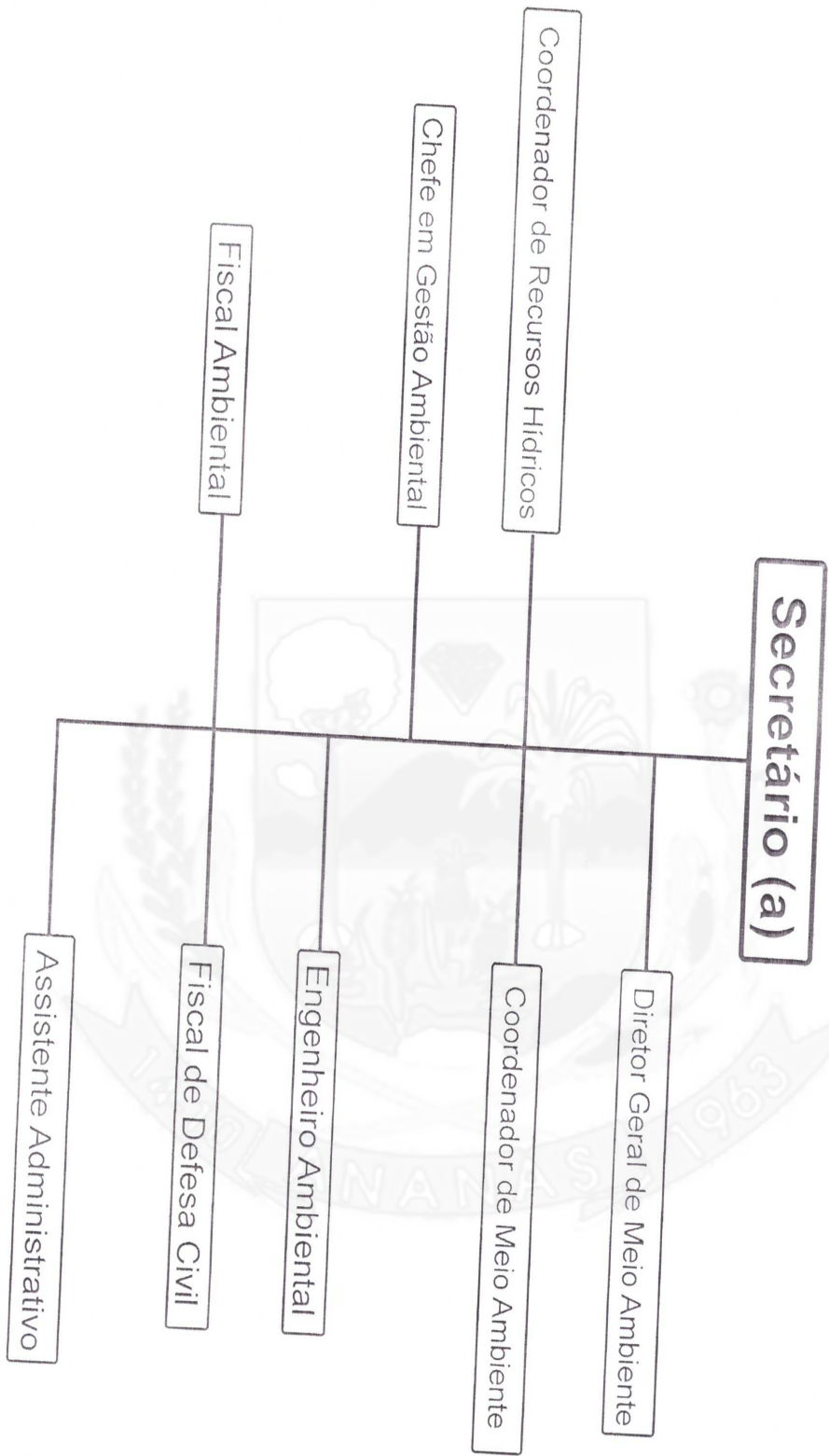


Raimunda Moura Leite
Prefeita Municipal



1599659753473976702

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
 GOVERNO POPULAR DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO
 Adm. 2009 / 2012
 Av. Duque de Caxias, 300 – Fone: (63) 3442-1232 - Centro – Ananás-TO
 CNPJ: 00.237.362/0001-09

10/11/2010

Lei nº 430/2010

Ananás, 10 de Novembro de 2010.

SANCIONADA

Cria a Coordenadoria Municipal da Defesa Civil – COMDEC e dá outras providencias

A Câmara Municipal, aprova e eu, a Prefeita do Município de Ananás sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do Município de Ananás, diretamente subordinada a Prefeita ou ao seu eventual substituto com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I – Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II – Desastre: o resultado de eventos adversos naturais ou provocados pelo o homem, sobre o ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e conseqüentes prejuízos econômicos e sociais.

III – Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV – Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo o poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º - A COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreitos intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos a defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal da Defesa Civil – COMDEC constitui órgão Integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 5º - A COMDEC compor-se-á de

- I – Coordenador;
- II – Conselho Municipal;

SANCIONADA

1599659753473976702



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

GOVERNO POPULAR DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO

Adm. 2009 / 2012

Av. Duque de Caxias, 300 – Fone: (63) 3442-1232 - Centro – Ananás-TO

CNPJ: 00.237.362/0001-09

III – Secretaria;

IV – Setor Técnico;

V – Setor Operativo.

Art. 6º - O Coordenador da COMDEC será indicado pelo o chefe do Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil no município.

Art. 7º - Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 8º - O Conselho Municipal da Defesa Civil atuará como órgão consultivo e deliberativo, será composto por representantes das Secretarias Municipais, órgãos da Administração Municipal Estadual e Federal sediadas no município, representantes da Câmara Municipal, Poder Judiciário, classes produtoras, trabalhadoras de organizações de serviços e entidades religiosas, Sociedade Civil Organizada e Organização não Governamentais – ONG, que sejam ligadas a Defesa Civil.

I – E recomendável que a Presidência do Conselho Municipal da Defesa Civil seja assumida pelo Prefeito Municipal e a vice-presidência pelo o Coordenador. Os membros do Conselho Municipal exercem atividades comunitárias e não deverão receber remuneração para esse fim.

Art. 9º - Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo único – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 10º - A presente Lei será regulamentada pelo o Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aos 10 (dez) de novembro de 2010.

SANCIONADA


Raimunda Rosa de Sousa Carvalho
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
GOVERNO POPULAR DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO
Adm. 2009 / 2012
Av. Duque de Caxias, 300 – Fone: (63) 3442-1232 - Centro – Ananás-TO
CNPJ: 00.237.362/0001-09

PUBLICADO
em 09.11.2010

Lei Nº 429/20010

Ananás, 09 de Novembro de 2010.

SANCIONADA

Declara de Utilidade Pública Municipal
Associação dos Brigadistas de Ananás

A Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais aprova e eu Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal e Ambiental a Associação dos Brigadistas de Ananás, Tocantins.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ananás aos 09 (nove) do mês de novembro de 2010.

Raimunda Rosa de Sousa Carvalho
Prefeita Municipal

SANCIONADA

PREFEITURA DE

Governo Popular de
Assistência ao Cidadão

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

GOVERNO POPULAR DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO

Adm. 2009 / 2012

Av. Duque de Caxias, 300 – Fone: (63) 3442-1232 - Centro – Ananás-TO

CNPJ: 00.237.362/0001-09

DECRETO Nº. 012/2009

DE 14 DE JUNHO DE 2009.

Aprova o Regimento Interno da Associação
da Brigada Civil de Ananás – TO.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE ANANÁS**, Estado do Tocantins, no
uso das atribuições legais e constitucionais,

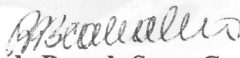
considerando a necessidade de normatizar as regras de organização e
funcionamento da Associação da Brigada Civil, de monitoriamento, Controle de
Queimadas e Combate aos Incêndios Florestais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Associação da Brigada
Civil, de Monitoriamento, Controle de Queimadas e Combate aos Incêndios Florestais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,
revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANANÁS,
ESTADO DO TOCANTINS, aos 14 dias do mês junho de 2009.


Raimunda Rosa de Sousa Carvalho
Prefeita Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL ANANAS
ANANÁS - TOCANTINS

LEI Nº 336/2004

de 23 de dezembro de 2004.

Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ananás, Estado do Tocantins, aprova e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta Lei, fundamentada no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - a função social e ambiental da propriedade;
- VI - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

SEÇÃO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;
- IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;
- XI - promover o zoneamento ambiental.

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I - zoneamento ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - licenciamento ambiental;
- V - controle e fiscalização ambiental;
- VI - monitoramento ambiental;
- VII - recuperação ambiental;
- VIII - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX - manejo sustentável dos recursos naturais;
- X - desenvolvimento científico e tecnológico e sua divulgação;
- XI - instrumentos econômicos;
- XII - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- XIII - fomento a participação social nas questões ambientais.

SEÇÃO III DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

- I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas costeiras e oceânicas, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

meio ambiente, conforme regras fixadas com o poder público estadual.

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – COMDESUS, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política municipal ambiental;
- III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O COMDESUS é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a competência do COMDESUS.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta lei.

Art. 10 - São atribuições da SEMMA:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII - promover a educação ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - coordenar a gestão do FUMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMDESUS;
- XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII - recomendar ao COMDESUS normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, conforme regras firmadas com o poder público estadual;

- XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XIX - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
- XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XXII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMDESUS;
- XXV - elaborar projetos ambientais;
- XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - COMDESUS é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Art. 12 - São atribuições do COMDESUS:

- I - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da SEMMA e acompanhar sua execução;
- II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
- III - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
- IV - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
- V - participar do processo de formulação e reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- VI - propor a criação de unidade de conservação;
- VII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;
- VIII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IX - fixar as diretrizes de gestão do FUMMA;

X - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMMA;

XI - fomentar a construção da Agenda 21 Local.

Art. 13 - As sessões plenárias do COMDESUS serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - O quorum das Reuniões Plenárias do COMDESUS será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 14 - O COMDESUS terá a seguinte composição:

I - o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II - o Secretário Municipal de Agricultura;

III - o Secretário Municipal de Educação;

IV - o Secretário Municipal de Saúde;

V - o Promotor de Justiça do Meio Ambiente da Comarca;

VI - um representante da Comissão de Meio Ambiente da Câmara Municipal;

VII - um representante do Órgão Estadual de Meio Ambiente;

VIII - um representante da Universidade Local;

IX - um representante da Companhia de Saneamento Local;

X - um representante das organizações populares e comunitárias sediadas no Município;

XI - um representante de entidades ambientalistas sediadas no Município;

XII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XIII - um representante da Sindicato dos Produtores Rurais;

XIV - um representante da comunidade técnico-científica, indicado pelos demais membros do Conselho.

§ 1º - O COMDESUS será presidido pelo Prefeito Municipal e, na sua ausência, pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - O Prefeito Municipal exercerá seu direito de voto, em casos de empate.

§ 3º - Os representantes das entidades não governamentais, sediadas no Município e legalmente constituídas, serão indicados pelos dos fóruns representativos das mesmas.

§ 4º - Os membros do COMDESUS e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º - O mandato para membro do COMDESUS será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

§ 6º - A Secretaria Executiva é órgão de suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras Especializadas e a função de Secretário Executivo do COMDESUS é exercida pelo Secretário da SEMMA.

§ 7º - As regras de funcionamento do COMDESUS serão previstos em seu Regimento Interno

Art. 15 - O COMDESUS deverá dispor de câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e normativas, caso seja necessário e determinado em plenária.

Art. 16 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMDESUS será de responsabilidade da SEMMA.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 17 - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no artigo 4 desta Lei, serão definidos e regulados neste capítulo.

Art. 18 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção II, deste Lei.

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 19 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Zoneamento Ambiental será definido a partir das informações levantadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Governo do Estado, devendo ser detalhado de forma participativa com a comunidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso do solo, específico para a sede do município.

Art. 20 - As zonas ambientais do município a serem definidas, servirão de base para a elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável, devendo ser classificadas minimamente de:

I - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes de mata atlântica e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III - Zonas de Uso Alternativo do Solo - ZUAS: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial;

IV - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V - Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21 - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 22 - O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

- II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

SEÇÃO III DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 23 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos nesta seção, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 24 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente em conformidade com o disposto no Código Florestal;

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV - os recursos hídricos do município;

V - outros espaços públicos definidos por ato administrativo ou lei.

Art. 25 - As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I - estação ecológica;

II - reserva ecológica;

III - parque municipal;

IV - monumento natural;

V - área de proteção ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 26 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 27 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

SEÇÃO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 28 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SEMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 29 – A emissão das licenças ambientais pelo município serão efetuadas tendo por base os instrumentos regulatórios firmados com o órgão estadual de meio ambiente.

Art. 30 - A SEMMA expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Municipal de Localização - LML;

II - Licença Municipal de Instalação - LMI;

III - Licença Municipal de Operação - LMO;

IV - Licença Municipal de Ampliação - LMA.

V - Licença Municipal Simplificada – LMS.

Art. 31 – Considera-se para efeito desta Lei os dispositivos federais e estaduais existentes para definição das diretrizes dos procedimentos para emissão das licenças ambientais, sendo que o COMDESUS estabelecerá prazos de validade das licenças emitidas, taxas de licenciamento e procedimentos administrativos para o licenciamento.

Art. 32 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 33 - Para os efeitos desta lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de verificação de desvios ocorridos nos sistemas de controle ambiental propostos em processos de licenciamento ambiental.

PARÁGRAFO ÚNICO – O processo de auditoria poderá ser realizado sob supervisão da SEMMA ou pelo órgão estadual de meio ambiente, conforme estabelecido por termo de cooperação específico.

SEÇÃO V

DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 35 - O Poder Executivo, através da SEMMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observado a legislação vigente.

Art. 36 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o

Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 37 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 38 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 39 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 40 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 41 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, sem a prévia autorização da SEMMA.

Art. 42 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Art. 43 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 44 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 45 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 46 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município sem a prévia autorização da SEMMA.

Art. 47 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da SEMMA, pelos demais servidores públicos para tal fim designados.

Art. 48 – A SEMMA, no exercício da fiscalização ambiental, articular-se-á, mediante convênio, com os órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando promover a coordenação de atividades de forma a resguardar as respectivas áreas de competência.

Art. 49 - É assegurado a qualquer cidadão o direito de exercer a fiscalização ambiental, mediante comunicação do ato ou fato de que decorra infração à legislação ambiental ao NATURATINS ou à autoridade policial, que adotarão as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.

Art. 50 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

PARÁGRAFO ÚNICO – O agente de fiscalização municipal é um agente do SISNAMA tendo dentre outras atribuições a de fazer cumprir a Lei de Crimes Ambientais.

Art. 51 - Mediante requisição da SEMMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 52 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria;

V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 53 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá ser enviado uma cópia dos autos de infração emitidos ao Promotor de Justiça com atribuições de defesa do Meio Ambiente no município.

SEÇÃO VI

DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 54 - Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e da qualidade dos recursos ambientais existentes no território estadual, a SEMMA desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental que compreenderão:

I - a identificação de parâmetros referenciais para proteção do meio ambiente no Município;

II - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

III - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

IV - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

VI - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

VII - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VIII - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

- IX - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.
- X - a verificação das causas dos desvios dos parâmetros ambientais do Estado;
- XI - a recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para solucionar as causas dos desvios identificados.

SEÇÃO VII

DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 55 – Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a SEMMA estabelecerá um plano de recuperação, que será executado mediante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e prefeitura, com a participação do Ministério Público Estadual. No caso de não haver acordo entre as partes o poder público deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 56 – Na elaboração dos orçamentos anuais do poder público municipal deverá ser previsto recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

SEÇÃO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 57 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA tem como objetivo financiar planos, projetos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentado dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional.

Art. 58 - O FUMMA será constituído:

I - por dotação orçamentária do Município;

II - pelo produto das multas por infração à legislação ambiental;

III - por emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;

IV - por recursos provenientes de parte da cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação do Estado e do Município;

V - por receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - por outras receitas eventuais.

Art. 59 - Compete ao SEMMA a aplicação dos recursos provenientes do FUMMA.

SEÇÃO IX

DO MANEJO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 60 – O poder público municipal deverá promover a integração as suas diversas secretarias de governo no sentido de orientar as ações para promover o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 61 – O estímulo na adoção de práticas de manejo sustentável dos recursos naturais se dará através da capacitação dos técnicos da prefeitura e da comunidade.

Art. 62 – Dos recursos arrecadados ao FUMMA, descritos nos itens II e III do art.58 desta lei, 50% serão destinados ao financiamento de projetos piloto de manejo sustentável dos recursos naturais, no território municipal, que serão analisados e aprovados pelo COMDESUS.

SEÇÃO X

DO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E SUA DIVULGAÇÃO

Art. 63 - O Município desenvolverá, direta ou indiretamente, pesquisas científicas fundamentais e aplicadas objetivando o estudo e a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

Art. 64 - Em face do disposto no artigo anterior, constituirão prioridades pesquisa, o desenvolvimento e a disseminação sistemática de produtos, processos, modelos, técnicas e sistemas que apresentem maior segurança ambiental e menor impacto adverso sobre a qualidade de vida e os ecossistemas, utilizados para:

I - defesa civil e do consumidor;

II - projeto, implantação, transferência, fixação ou melhoria de assentamentos populacionais de interesse social;

III - saneamento básico e domiciliar e de recuperação da saúde, especialmente dos estratos sociais carentes;

IV - cultivo agrícola, utilizando as técnicas agroflorestais;

V - orientação, controle e exigências de execução de curvas de nível em terrenos a serem cultivados, lindeiros a cursos d'água e mananciais com vistas ao controle preventivo de assoreamento dos mesmos;

VI - economia de energia elétrica e de combustível em geral;

VII - biotecnologia de qualquer natureza;

VIII - manejo e ecossistemas naturais.

Art. 65 - A SEMMA deverá coletar, processar, analisar e, obrigatoriamente, divulgar dados e informações referentes ao meio ambiente.

Art. 66 - O banco de dados de interesse ambiental e desenvolvimento sustentável, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SEMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

SEÇÃO XI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 67 - O Município implantará instrumentos institucionais, econômico-financeiros, creditícios, fiscais, de apoio técnico-científico e material, dentre outros, como forma de estímulo a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público, sem fins lucrativos, que atuam sistematicamente no desenvolvimento de ações de cunho sustentável, preservação e controle ambiental.

Art. 68 – A Câmara de Vereadores estabelecerá norma específica para definição de critérios de cobrança de taxas municipais para empresas que em sua atividade promovam a degradação ou/é a poluição ambiental, estas serão transferidas para o FUMMA.

Art. 69 – A Câmara de Vereadores estabelecerá norma específica de diminuição de impostos e taxas municipais para empresas que em sua atividade gerem benefícios ambientais e/ou utilizem de forma sustentável os recursos naturais.
Art. 70 – O COMDESUS estabelecerá os princípios para classificação das atividades descritas nos artigos 68 e 69.

SEÇÃO XII

DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 71 – O poder público municipal promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável visando a melhoria da qualidade de vida da população, promover transformações econômicas e sociais, garantir o progresso municipal, a conservação do meio- ambiente e viabilizar a integração estadual e municipal.

Art. 72 – Deverá ser utilizada as diretrizes do Zoneamento Ecológico Econômico como instrumento de diagnóstico do município, devendo este ser detalhado, para a definição das estratégias sócio-econômicas e ambientais a serem estabelecidas no Plano.

Art. 73 - A participação da comunidade, empresários, políticos, associações, ONG's e do poder público é obrigatória na definição de um plano que materialize a vocação natural da sociedade e do meio-ambiente, como meio de garantir um futuro desejável e factível.

Art. 74 - A elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável caberá ao COMDESUS, com apoio operacional da SEMMA.

SEÇÃO XIII

DO FOMENTO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 75 – O poder público municipal, através da SEMMA, deverá estimular a participação social nas questões ambientais como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta lei.

Art. 75 – O COMDESUS assumirá o processo de elaboração da Agenda 21 Local, com apoio operacional da SEMMA.

Art. 76 – Os acordos firmados nos processo de negociação promovidos pela Agenda 21 Local, deverão ser materializados no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77 - Aos infratores desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas de proteção e conservação do meio ambiente, aplicam-se as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa de 100 a 100.000 vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

III - interdição temporária ou definitiva de atividade;

IV - apreensão de instrumentos utilizados na prática da infração e dos produtos dela decorrentes;

V - embargos;

VI - demolição de obra;
VII - perda ou suspensão de financiamentos, incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

§ 1º - Ressalvado o disposto no inciso VII deste artigo, as penalidades por infração à legislação ambiental serão aplicadas pela SEMMA.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos III a VII poderão ser aplicadas sem prejuízo das previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 78 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 79 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 80 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 81 - Para fins de aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

1. Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições estabelecidas nas Licenças Prévia e de Instalação;

2. Deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pela SEMMA.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

1. Instalar, construir, testar ou ampliar empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

2. Exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação;

3. Sonegar dados ou informações solicitadas pela SEMMA;

4. Emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas do COMDESUS;

5. Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

6. Contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

1. Dar início ou prosseguir em empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação;

2. Descumprir determinação formulada pela SEMMA, inclusive planos de controle ambiental, medidas mitigadoras ou de monitoramento, aprovadas quando do licenciamento;
 3. Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
 4. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da SEMMA;
 5. Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pela SEMMA;
 6. Causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou às plantas cultivadas e às criações de animais;
 7. Causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
 8. Causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana;
 9. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água;
 10. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área urbana ou localidade equivalente;
 11. Causar poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
 12. Ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas unidades de conservação, exemplar de espécie considerada rara da biota regional;
 13. Realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções hídricas ou erosão acelerada em unidades de conservação;
 14. Praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais em unidades de conservação;
 15. Desrespeitar interdições de uso, passagem, ou outras estabelecidas administrativamente nas unidades de conservação.
- Art. 82 - Quando a mesma infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo do artigo anterior, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.
- Art. 83 - Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:
- I - autores diretos;
 - II - autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorreram, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiem;
 - III - autoridades ou servidores que facilitarem ou se omitirem quanto à prática da infração.
- Art. 84 - Na aplicação da penalidade de multa serão observados os seguintes valores:
- I - de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFIR, no caso de infração leve;
 - II - de 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) vezes o valor nominal da UFIR, no caso de infração grave;
 - III - de 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) vezes o valor nominal da UFIR, no caso de infração gravíssima.
- Parágrafo único - Ocorrendo a extinção da UFIR, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o índice que a substituir.

Art. 85 - O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I - atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) arrependimento eficaz do infrator manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- e) maior grau de dependência do infrator à exploração dos ecossistemas naturais para sua sobrevivência e de sua família.

II - agravantes:

- a) a reincidência específica;
- b) a maior extensão da degradação ambiental;
- c) a culpa ou dolo, mesmo eventual;
- d) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) a infração ter ocorrido em zona urbana;
- f) ocorrência de danos permanentes à saúde humana;
- g) a infração atingir área sob proteção legal;
- h) o emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- i) impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização;
- j) utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
- l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- m) deixar o infrator de comunicar ao órgão ambiental competente a ocorrência de degradação ambiental ou seu perigo iminente.

Art. 86 - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração de mesma natureza e gravidade que a anteriormente praticada.

Art. 87 - Na hipótese de infrações continuadas, será imposta multa diária de 1 (um) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal de UFIR.

Art. 88 - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública ou ao meio ambiente, ou, a critério da SEMMA, nos casos de infração continuada e a partir da terceira reincidência na mesma infração.

Parágrafo único - A imposição da penalidade de interdição importa na suspensão ou cassação das licenças ambientais.

Art. 89 - Os materiais e instrumentos utilizados na prática da infração, bem como os produtos dela originados, poderão ser apreendidos e destinados a órgãos ou entidades públicas, ou ainda destruídos ou devolvidos sob condição.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério do órgão competente.

§ 2º - Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 90 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

§ 2º - Os materiais doados conforme o disposto neste artigo não poderão ser comercializados.

Art. 90 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela desconforme.

Art. 91 - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, caberá recurso ao COMDESUS no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 92 - O produto da arrecadação das multas constituirá receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA.

Art. 93 - As multas não pagas administrativamente serão inscritas em dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

Art. 94 - Os débitos relativos às multas impostas, não recolhidas no prazo regulamentar, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), quando inscritos para a cobrança executiva.

Art. 95 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado com a SEMMA ou com o Ministério Público Estadual, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 50% (noventa por cento) de seu valor.

Art. 96 - Além das penalidades impostas, o infrator será responsável pelo ressarcimento ao Poder Público de todas as despesas efetuadas com obras ou serviços destinados a remover resíduos poluentes, restaurar ou recuperar o ambiente degradado ou demolir obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença outorgada, bem como das despesas operacionais realizadas para a constatação das infrações.

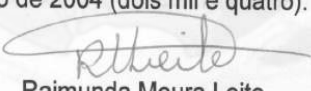
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 97 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANANAS, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro do ano de 2004 (dois mil e quatro).


Raimunda Moura Leite
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
 CNPJ: 00.237.362/0001-09
 www.ananas.to.gov.br



LEI MUNICIPAL Nº 650/2022, de 21 de dezembro de 2022.

SANCIONADA

“Institui a REVISÃO do Plano Municipal de Saneamento Básico-PMSB, compreendendo os SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E DRENAGEM URBANA na sede, distritos e localidades do Município de Ananás/TO e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS- ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ananás aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído a **REVISÃO do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB**, envolvendo o conjunto de serviços públicos de **Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas** na sede, distritos e localidades do Município de Ananás/TO, nos termos do anexo único (PMSB) desta Lei, para o horizonte de 30 (trinta) anos, com a definição dos programas, projetos e ações necessárias para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergência e contingências, mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência das ações programadas.

§ 1º O planejamento dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem de águas pluviais orientar-se-á de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos no Novo Marco Legal de Saneamento Básico Lei 14.026/2020.

§ 2º O prestador dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário deverá observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no tocante ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações as instâncias Municipais, responsável pela operacionalização do Plano e pelo controle social.

§ 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico, será submetido à revisão a cada 04 (quatro) anos, sob coordenação das autoridades responsáveis pela operacionalização do plano, podendo solicitar apoio dos prestadores de serviços e da entidade reguladora.

§ 4º Incube ao SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, por parte do prestador de serviços na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º. A operacionalização do Plano Municipal de Saneamento Básico, será exercida pelo Poder Público Municipal através da Secretária a ser definida pelo Gestor, juntamente com o SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Avenida Duque de Caxias, 300, Centro, Ananás/TO.
 (63) 3442-1232 - prefeitura@ananas.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



§ 1º É assegurado a esta Secretaria e ao SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o acesso a qualquer documento e informação produzida pelo prestador de serviços de água e esgoto.

§ 2º Compete ao Poder Público Municipal:

I - Acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico, pelo prestador de serviço, auxiliando o SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto na verificação do cumprimento do plano.

II - Encaminhar ao SAAE- Serviço Autônomo de Água e Esgoto informações relativas ao descumprimento de metas estabelecidas no Plano.

Art. 3º. O exercício das atividades de regulação e fiscalização deverá ser realizada nos termos da Lei Estadual nº 1.758 de 02 de janeiro de 2007 e termos do Contrato da Empresa PROJETOP e o Município de Ananás/TO.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS, 21 de dezembro de 2022.


VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
Prefeito Municipal

Avenida Duque de Caxias, 300, Centro, Ananás/TO.
(63) 3442-1232 - prefeitura@ananas.to.gov.br



ESTADO DO TOCANTINS
 PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
 CNPJ: 00.237.362/0001-09
 www.ananas.to.gov.br



ATA DA AÚDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DOS COMPONENTES DOS PRODUTOS: ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL; ESGOTAMENTO SANITÁRIO; LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS; DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS.

DATA: 15 DE DEZEMBRO DE 2022

LOCAL: AUDITÓRIO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

Aos quinze dias do mês de Dezembro de Dois Mil e Vinte e dois às 18h no Auditório Municipal José da Silva Leite da Prefeitura Municipal de Ananás Tocantins realizou-se Audiência Pública para elaboração da REVISÃO final do Plano Municipal de Saneamento Básico, estavam presentes os Técnicos Alciney Lopes e a Engenheira Ambiental Helivanea Borges Lima, o Prefeito Municipal Valdemar Nepomoceno, primeira Dama Glória Nepomoceno e o Vice Prefeito Sr. Idemar Furniga, juntamente com os Secretários Sr. Acleylton Costa do Carmo Secretário Mun. De Educação, Sr. Rodrigo Balbino Caçados Secretário Mun. De Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Carlos Roberto Coelho de Sousa Secretário Mun. De Obras Transportes, Sr. Moisés Coelho Gusmão Secretário Mun. De Meio Ambiente, Sra. Claudia Isabel de Fátima dos Santos, Sr. João Ferreira Filho Diretor do SAAE, Supervisor de Operador de ETA e ETE Luis Brito, Presidente da Câmara Municipal Sr. Ronaldo Monteiro de Sousa e a Presidente eleita Sra. Vereadora Elzir Pereira de Sá e Silva. O Secretário Municipal de Meio Ambiente Sr. Moisés Coelho Gusmão cumprimentou as autoridades da mesa e deu boas vindas a todos os presentes por estarem participando da Audiência Pública sobre meio ambiente e saneamento que trata dos produtos: Abastecimento de água potável, Esgotamento Sanitário, Resíduos Sólidos e Manejo e Drenagem de águas Pluviais conforme Lei Federal nº 11.445/2007, atualizado para o novo Marco do Saneamento Básico Lei 14.026/2020 onde estabelece diretrizes nacionais e define o saneamento básico como conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos para REVISÃO do Plano Municipal de Saneamento Básico. Enfatizou-se ainda que a referida Lei, dentre suas definições, determina que o titular dos serviços seja responsável por planejar a universalização do saneamento básico, permitindo o acesso aos serviços a todos os domicílios ocupados. O Planejamento está consubstanciado neste Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Ananás-Tocantins, cuja elaboração é requisito para o acesso a recursos federais destinados às melhorias e expansões para o alcance da universalização conforme novo Marco de Saneamento Lei 14.026/2020. Ademais, ressaltou-se que o PMSB ainda, é fator condicionante para validar contratos, cujo objeto envolva serviços públicos de saneamento básico e para assegurar a eficácia do PMSB de Ananás-Tocantins é



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



necessária a adoção de um conjunto de ações normativas, técnicas, operacionais, financeiras e de planejamento que objetivam gerenciar, de forma adequada, a infraestrutura sanitária do saneamento básico, para prevenção de doenças, melhorias da salubridade ambiental, proteção dos recursos hídricos e promoção da saúde pública. O Prefeito Municipal cumprimentou as palavras do Secretário Municipal de Meio Ambiente e falou da luta para realização da revisão do Plano a ser desenvolvido em nosso Município por falta de recursos. O vice Prefeito elogiou-se os trabalhos do Secretário Municipal de Meio Ambiente e disse que a questão ambiental é de suma importância para nosso Município. O Presidente da Câmara Municipal Ronaldo Monteiro relatou sobre a necessidade de recursos na área ambiental e que este Plano só tem a aprimorar e enriquecer as elaborações dos projetos. O Vereador Zé Lu elogiou-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente pelo belíssimo trabalho que faz parte da sustentabilidade e qualidade de vida da comunidade. Por fim os técnicos de elaboração do PMSB os técnicos Alciney Lopes e Helivanea Borges fez-se explanação do Plano de Saneamento Básico mostrando as deficiências e carências do nosso Município em Power Point falou-se que o Plano de Saneamento, nos termos preconizados pela Lei Federal nº 11.455/07 atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020 do Novo Marco de Saneamento deverá abranger o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:1-Abastecimento de água potável; 2-Esgotamento Sanitário3-Limpeza Urbana e manejo de resíduos sólidos; e4-Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Todavia nos termos permitido pelo marco legal nacional, é possível que o município edite planos separados para um ou mais serviços conforme prevê as leis de saneamento básico. Nestes termos é imprescindível a consolidação da política do setor de saneamento; a infraestrutura de abastecimento de água; a infraestrutura de esgotamento sanitário; a infraestrutura de manejo de águas pluviais; a infraestrutura de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente juntamente com o SAAE-Serviços Autônomos de água e esgoto finalizou a audiência publica dizendo que nos termos da lei do Plano de saneamento deverão ser considerados as informações técnicas e participativas consolidadas na etapa de diagnostico como referencia do cenário atual e como direcionados dos avanços necessários para as perspectivas de cenário futuro e deverá considerar objetivos abrangentes para saneamento básico voltados para a melhoria das condições de cada eixo do setor e da saúde pública, sendo primordial a identificação e sistematização das principais expectativas manifestadas pela população a respeito dos cenários futuros a serem construídas. Esta ata foi lavrada pelo Diretor do SAAE- João Ferreira Filho e assinada por todos os presentes.



Fotos do dia da revisão do plano municipal de saneamento básico dos componentes dos produtos: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

DATA: 15 DE DEZEMBRO DE 2022

LOCAL: AUDITÓRIO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL

Ananás Tocantins/2022



1599659753473976702



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



REGULAMENTO

AUDIÊNCIA Nº 02/2022

Data: 15 DE DEZEMBRO de 2022

Cidade: ANANÁS TOCANTINS

Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS N. 300

LOCAL: AUDITÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Horário: 18:00 HS

1. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

O Art. 19 da Lei Federal 11.445/2007 atualizada para Lei 14.026/2020 do Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico que estabelece que: Será assegurada ampla divulgação das propostas dos Planos de Saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências públicas.

Têm ainda por fundamento legal as seguintes legislações:

Decreto Federal nº 7.217/2007;

2. DOS OBJETIVOS

A Audiência Pública de que trata este Regulamento tem os seguintes objetivos:

I-Fazer Revisão do PMSB;

II - recolher subsídios e informações para o processo decisório do Município;

III- propiciar aos usuários do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a entidades públicas e privadas e a sociedade civil a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

IV - identificar os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;

V - dar publicidade às ações municipais.

Dr. Mathias Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



3. DOS PROCEDIMENTOS

1. A divulgação será feita através de publicações no Diário Oficial do Estado do Tocantins, na imprensa local, carro de som, faixas e panfletos. Nas publicações será divulgado o Aviso de Audiência Pública, constando do mesmo o local, a data e o horário de sua realização, dentre outras informações.

2. A Audiência Pública será conduzida pelo Presidente da Mesa, designado pelo Gestor Público Municipal. Comporão também a mesa os Técnicos Municipais e os Técnicos do SAAE.

O Presidente realizará a mediação e condução do processo, e como Secretária da Audiência funcionária designada pela Presidência, cabendo à mesma receber e registrar as questões, sugestões e reclamações.

3. O Relator que apresentará o conteúdo do PLANO será um Técnico do Município.

4. As contribuições deverão ser fundamentadas e justificadas, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos ou substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.

5. A participação na Audiência Pública para apresentação de contribuições será aberta a todos os interessados, no período definido no Aviso de Audiência Pública.

Todos os participantes serão identificados em lista de presença. As inscrições serão anotadas em lista específica.

A participação dos interessados também poderá ser feita por intermédio de organizações e associações que os representem.

6. Após a instalação da Audiência, às 18:00 horas, os procedimentos a serem adotados observarão a seguinte sequência:

Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



- Abertura das atividades pelo Presidente da Audiência;
- Leitura do Regulamento pelo Presidente da Audiência;
- Concessão da palavra, inicialmente, para o Prefeito;
- Manifestações orais pelos interessados, previamente inscritos, os quais serão convidados ao microfone, observada a ordem de inscrição.

O tempo limite a ser fixado para cada expositor ficará a critério do Presidente da Sessão ao Vivo-Presencial da Audiência Pública.

- Com a finalidade de preservar a integridade de seus conteúdos e o seu máximo aproveitamento como contribuições ao aprimoramento do PLANO, todas as manifestações verbais referentes à Audiência Pública com Sessão ao Vivo-Presencial serão registradas por meio de áudio e a respectiva gravação ficará disponível na Sede do Município.

4. DO ENCERRAMENTO

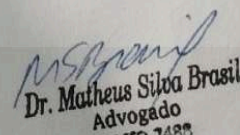
O encerramento da Audiência Pública está previsto para 22:00 horas, podendo ser concluída antes do horário em referência, caso as exposições terminem antecipadamente.

Aqueles que não puderem se manifestar na Audiência ao vivo, devido à limitação de horário, poderão fazê-lo por escrito, com a identificação pessoal em formulário próprio, o qual deverá ser entregue a Secretária da Presidência do evento ou por e-mail, até às 18:00 horas do dia 15/12/2022, através do endereço Avenida Duque de Caxias n. 300 ou protocolado na recepção da prefeitura.

O Relatório Final, com homologação, será divulgado, no prazo de até 05 dias úteis, no site da Prefeitura, www.ananas.to.gov.br bem como ficará à disposição dos interessados na sede do Município.

5. CONCLUSÃO

Após a realização das alterações com o aproveitamento das contribuições e aprovação da REVISÃO do PLANO pelo Município. **O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB** deverá ser aprovado mediante Lei, através do Poder Legislativo Municipal.


Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



Outros procedimentos não previstos neste Regulamento e necessários ao bom andamento dos trabalhos poderão ser adotados por meio de decisão do Presidente da Audiência.

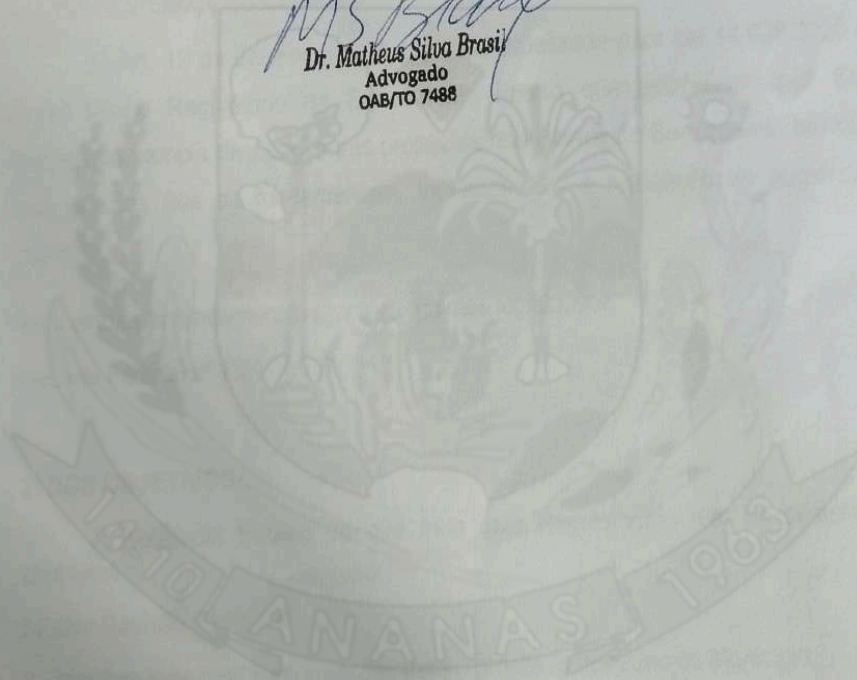
ANANÁS - TO, 15 de Dezembro de 2022

Márcia Coelho Gusman

Presidente da Audiência Pública

Dr. Matheus Silva Brasil

Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488



1599659753473976702



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



REGULAMENTO

AUDIÊNCIA Nº 02/2022

Data: 15 DE DEZEMBRO de 2022

Cidade: ANANÁS TOCANTINS

Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAXIAS N. 300

LOCAL: AUDITÓRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Horário: 18:00 HS

1. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

O Art. 19 da Lei Federal 11.445/2007 atualizada para Lei 14.026/2020 do Novo Marco Regulatório de Saneamento Básico que estabelece que: Será assegurada ampla divulgação das propostas dos Planos de Saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências públicas.

Têm ainda por fundamento legal as seguintes legislações:

Decreto Federal nº 7.217/2007;

2. DOS OBJETIVOS

A Audiência Pública de que trata este Regulamento tem os seguintes objetivos:

I-Fazer Revisão do PMSB;

II - recolher subsídios e informações para o processo decisório do Município;

III- propiciar aos usuários do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a entidades públicas e privadas e a sociedade civil a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

IV - identificar os aspectos relevantes à matéria objeto de audiência pública;

V - dar publicidade às ações municipais.

Dr. Matheus Silva Brasil
Advogado
OAB/TO 7488



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



EDITAL

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

O Prefeito Municipal da Cidade de Ananás - TO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Nº 11.455 atualizada para a Lei 14.026/2020 do Novo Marco do Saneamento Básico, COMUNICA aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico, agentes e demais interessados nos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem de águas pluviais urbanas prestados pelo **MUNICÍPIO**, que foi aberta a AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022 da **REVISÃO** do PMSB, com período para envio de contribuições de **19/12/2022 a 21/12/2022** e realização de SESSÃO AO VIVO-PRESENCIAL no dia, horário e local a seguir especificados:

15 de 12 de 2022, das 12 às 18 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal situado a Av. Duque de Caxias nº 300 na Cidade de Ananás -TO.

1) OBJETIVO

A Audiência Pública tem por objetivo coletar subsídios, contribuições e informações adicionais para a **REVISÃO** de elaboração do **PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - PMSB**, a ser REVISADO e elaborado pelo Poder Público Municipal de Ananás -TO.

2) DOCUMENTAÇÃO

A documentação objeto desta Audiência Pública, minuta do PLANO, procedimentos para audiência pública (Regulamento) e o modelo para envio de contribuições, assim como os critérios e procedimentos para participação no evento estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.ananas.to.gov.br ou no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, situado na Av Duque de Caxias nº 300 Telefones (63)3442-1232.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS
CNPJ: 00.237.362/0001-09
www.ananas.to.gov.br



3) CONTRIBUIÇÕES

O envio de contribuições pode ser efetivado até as 18:00 hs do dia 15 de Dezembro 2022, por meio do endereço eletrônico www.ananas.to.gov.br ou por correspondência endereçada ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, no endereço acima.

4) CADASTRAMENTO

O cadastramento de expositores e participantes poderá ser feito pelo endereço eletrônico www.ananas.to.gov.br até às 18:00 hs do dia 21 de dezembro de 2022, informando o nome completo do participante, entidade a que representa, como também a condição de expositor ou participante, ou ainda na Secretaria do evento, no dia da Sessão ao Vivo-Presencial, das 12h às 18hs.

Todas as contribuições recebidas durante o período estabelecido neste aviso e na Sessão ao Vivo-Presencial serão cadastradas e colocadas à disposição dos interessados no endereço eletrônico www.ananas.to.gov.br.

Valdemar Nepomoceno

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3

ISSN 1677-7069

Nº 243, terça-feira, 27 de dezembro de 2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2022

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Muribeca, em atendimento às disposições legais e à Resolução nº 257/2010, do Tribunal de Contas do Estado - TCE, torna público, para conhecimento de todos, a realização de licitação, na modalidade acima especificada, e mediante informações a seguir OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil para Execução das Obras de Pavimentação de Vias na Zona Rural do Município de Muribeca/SE. Data de Recebimento das Propostas: 13/01/2022 (treze de janeiro de dois mil e vinte e dois), às 14:00h (quatorze horas). TIPO: Menor Preço Global. Prazo: 04 (quatro) meses. Regime de Execução: Execução Indireta, em Regime de Empreitada por Preço Global. Classificação Orçamentária: 02012 - Secretaria Municipal de Infraestrutura, 1013 - Construção, Recuperação e Pavimentação de Ruas e Avenidas, 4490.51.00.00 Obras e Instalações. Fonte de Recursos 17000000, Base Legal: Lei 8.666/93, atualizada e Lei 123/2006 atualizada. Parecer Jurídico: 118/2022. Valor Máximo: O valor total estimado desta Tomada de Preços é de R\$ 342.841,18 (trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezeto centavos). O Edital encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada à Rua Jackson de Figueiredo, S/N - Muribeca/SE - Centro - Tel/Fax: (79) 3342 - 1215 - CEP: 49.780-00 - no horário das 08h00min (oito) às 13h00min (treze horas) nos dias úteis, e no site www.muribeca.se.gov.br, Comunicação/Contatos: fone: (79) 3648-1210, email: licitacao@muribeca.se.gov.br

Muribeca, 26 de dezembro de 2022.
MARIANY SANTOS DA PIEDADE
 Presidente da CPL

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 11/2022/ADM

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022/ADM. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção e pavimentação asfáltica em TSD NA AV. AMAZONAS E RUA 03 ST.VILA MULTIRÃO, ALVORADA/TO, CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto aditar a vigência do contrato (item 7.1 da cláusula Sétima do original Contrato) - (Contrato nº 011/2022/ADM - firmado no dia 14 de Junho de 2022 entre o MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO e a empresa PROPLAN CONSTRUTORA EIRELI - Fica aditivado o prazo de 03 (três) Meses, sendo do dia 14/12/2022 ao dia 14/03/2023. CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº 011/2022/ADM - firmado no dia 14 de Junho de 2022.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 14/2022/FMS

CREDCIAMENTO Nº 002/2022/FMS. credenciamento de profissionais odontólogos (pessoa física ou jurídica), para atender os usuários do sistema único de saúde do município de Alvorada/TO, Cláusula Primeira - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto aditar a vigência do contrato (item 4.1 da cláusula Sétima do original Contrato) - (Contrato nº 014/2022/FMS - firmado no dia 06 de Junho de 2022 entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO E ANA CAROLINE BOTELHO CAVALCANTE - Fica aditivado o prazo de 06 (seis) Meses e 25(vinte e cinco) dias, sendo do dia 13/12/2022 ao dia 27/07/2023. Cláusula Terceira - da ratificação - Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº 014/2022/FMS - firmado no dia 06 de junho de 2022.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 8/2022/FMS

CREDCIAMENTO Nº 001/2022/FMS. CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA), PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO, CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto aditar a vigência do contrato (item 4.1 da cláusula Quarta do original Contrato) - (Contrato nº 008/2022/FMS - firmado no dia 16 de Fevereiro de 2022 entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO E DANIELA ROCHA RAMOS E CIA LTDA - Fica aditivado o prazo de 10 (dez) Meses e 13(treze) dias, sendo do dia 31/12/2022 ao dia 13/11/2023. CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº 008/2022/FMS - firmado no dia 16 de Fevereiro de 2022.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 011/2022/FMS

CREDCIAMENTO Nº 009/2022/FMS. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE CLÍNICAS LABORATORIAIS, CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto aditar a vigência do contrato (item 5.1 da cláusula Quarta do original Contrato) - (Contrato nº 011/2022/FMS - firmado no dia 13 de Abril de 2022 entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO E PICCOLI E PAULA LTDA - Fica aditivado o prazo de 08 (oito) Meses e 18(dezoito) dias, sendo do dia 31/12/2022 ao dia 18/09/2023. CLÁUSULA TERCEIRA - DA RATIFICAÇÃO - Ficam ratificadas as demais cláusulas do Contrato nº 011/2022/FMS - firmado no dia 13 de Abril de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO, torna público que realizará no dia 27 de Dezembro de 2022 as 9h, no auditório municipal a audiência pública para apresentar a revisão do plano municipal de saneamento básico de Ananás, fornecendo todos documentos necessários de legalidade no que se refere o Plano Municipal de Saneamento Básico-PMBS que integra os componentes dos produtos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e manejo de águas pluviais e resíduos sólidos para a REVISÃO do contexto do Plano Municipal de Saneamento Básico-PMBS.

Ananás - TO 23 de dezembro de 2022.
VALDEMAR BATISTA NEPOMOCENO
 Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

AVISOS DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP/2023.01-PMA SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 09/01/2023, as 09:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Presencial nº PP/2023.01-PMA SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Aquisição de material de informática, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias dessa municipalidade: meio ambiente; infraestrutura; agricultura; esportes, turismo, cultura e juventude. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO PRESENCIAL Nº PP/2023.02-PMA SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 10/01/2023, as 08:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Presencial nº PP/2023.02-PMA SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Aquisição de toners, cartuchos e cilindros para atender as necessidades da Secretaria Municipal de

Administração e demais secretarias dessa municipalidade. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.03-FMS SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 10/01/2023, as 14:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.03-FMS SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Aquisição de ambulância simples remoção (tipo a), tipo pick-up, 4x2, visando atender as demandas assistenciais de saúde do município de Araguatins, em conformidade com o plano de trabalho e termo de convenio n. 29010.00081/2022, proc. n. 2022/30551/000021. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.04-FMS SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 11/01/2023, as 08:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.04-FMS SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Contratação de empresa(s) para aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Araguatins-TO. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.05-SME SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 12/01/2023, as 09:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.05-SME SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Registro de preço na aquisição de material de expediente e papeleria para atender as necessidades da secretaria municipal de Educação e Unidades Escolares que compõem a rede municipal de Araguatins-TO. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.06-FMS SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 13/01/2023, as 08:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.06-FMS SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Contratação de empresa(s) especializadas para registro de preços, com intuito de futura aquisição de equipamentos e insumos de informática, bem como contratação de licenças de uso de sistemas operacionais. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.07-SME SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 16/01/2023, as 08:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.07-SME SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Registro de preço na aquisição de material de limpeza e produtos de higienização para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Unidades escolares deste Município de Araguatins-TO. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.08-SME SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 17/01/2023, as 08:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.08-SME SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Registro de preço na aquisição de materiais esportivos e premiações com o intuito de promover a vivência esportiva para crianças e adolescentes das unidades escolares, através de práticas esportivas nas suas modalidades. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.09-SME SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 18/01/2023, as 08:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.09-SME SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Registro de preços para aquisição de cartuchos e toners para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.10-SME SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 19/01/2023, as 09:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.10-SME SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Registro de preços, na aquisição de utensílios domésticos de copa e cozinha, visando atender as necessidades das unidades escolares deste município de Araguatins-TO. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.11-SME SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 20/01/2023, as 08:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.11-SME SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para aquisição de gás liquefeito de petróleo - GLP (recarga) p13 e água mineral para atender as demandas das unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.12-SME SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 23/01/2023, as 08:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.12-SME SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Registro de preços destinado a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, para atender os veículos de categoria leves e médios, para atender a Secretaria Municipal de Educação de Araguatins/TO. O edital estará disponível na sala de licitações (Prédio da Prefeitura), Mural de Licitações do TCE-TO, pelo e-mail licitacaoaraguatins@gmail.com e <https://araguatins.to.gov.br/transparencia/licitacao>.

PREGÃO ELETRONICO Nº PE/2023.13-SME SRP

A Prefeitura de Araguatins comunica aos interessados que realizará no dia 24/01/2023, as 08:30hs (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº PE/2023.13-SME SRP, tipo menor preço por item, Objeto: Registro de preço para

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/jornalismo.html>, pelo código 05302022122700315

1599659753473976702

CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE- COMMA

ANANÁS - TO

Regimento Interno

Prefeitura Municipal de Ananás
 Publicado em 26/01/2024
 Matricula n° 5474472
 ASSIMOCENA

Capítulo I - DO OBJETIVO

Art. 1 - O presente regimento interno estabelece as normas de organização e funcionamento de COMMA- Conselho Municipal do Meio Ambiente do Município de Ananás, TO.

§ 1º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, criado pela Lei Municipal nº 413/2009, de 08 de junho de 2009, é uma entidade municipal, vinculada à Prefeitura Municipal de Ananás, TO.

§ 2º- As expressões – Conselho Municipal do Meio Ambiente – e a sigla- COMMA-, se equivalem para efeito de identificação, referência ou comunicação.

CAPÍTULO II – DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2 – O COMMA tem por finalidade ser um órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes à proteção, à conservação, à defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda a área territorial do município de Ananás, TO.

Art. 3 – O COMMA terá suporte técnico, administrativo e financeiro prestado pela Prefeitura Municipal de Ananás, TO, inclusive no tocante às instalações, equipamentos e recursos humanos necessários.

Parágrafo Único – O suporte técnico poderá ser, suplementarmente, requerido aos demais órgãos e entidades da esfera Federal ou estadual, afetos aos programas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 4 – Compete ao COMMA

- I – propor diretrizes para a política Municipal de Meio Ambiente;
- II – propor normas técnicas e legais, visando a proteção, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município, observada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes;
- III – exercer ação fiscalizadora de observância às disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, as leis contidas no Sistema Municipal do Meio Ambiente e na legislação a que se refere inciso anterior;
- IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

Presidente, a seu critério, submeter aos membros presentes a decisão de deliberar por aclamação ou votação aberta;

§ 2º - todos os membros (titulares ou suplentes) presentes à reunião poderão votar, ficando claro que cada entidade representada terá direito a 01 (um) único voto.

Art. 23 – A apreciação dos assuntos obedecerá às seguintes etapas:

I – será discutida e votada matéria proposta pela Presidência ou pelos membros;

II – o presidente dará a palavra ao relator que apresentará seu parecer, escrito ou oral;

III – terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;

IV – encerrada a discussão e estando o assunto suficientemente esclarecido proceder-se-a votação.

Art.24 – As atas das reuniões serão lavradas em livro próprio e assinadas por um dos membros (titular ou suplente) das entidades que estiverem representadas na reunião que as originaram.

Art. 25 – As decisões do Plenário, depois de assinadas pelo presidente e pelo relator, serão anexadas ao expediente respectivo.

Art. 26 - Todas as deliberações do COMMA, inclusive as convocações para suas reuniões com as respectivas pautas, serão publicadas em locais Públicos.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 – Serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal:

I – os planos e programas de trabalho, anuais e emergenciais, do COMMA;

II – os custos previstos para a atuação do COMMA em cada exercício para inclusão, na época própria, no orçamento municipal;

III – as eventuais aquisições de materiais permanentes, matérias educativas e de consumo previsto nos planos e programas de trabalho;

IV – as emendas de gestão interna e eventuais modificações neste Regimento Interno.

Art. 28 – as modificações neste Regimento e os casos omissos serão apreciados e decididos pelo COMMA e decididos por maioria de votos, em reunião extraordinária da Assembleia geral.

Art. 29 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ananás, TO, 11 de fevereiro de 2019.

RODRIGO BALBINO CALÇADOS – Presidente

APROVO ____/____/____



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

DECRETO Nº 092/2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANÁS-TOCANTINS decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SILVESTRE NERY NETO sanciono :

Art. 1º Fica instituída O Programa, a Política e o Plano Municipal de Educação Ambiental, em conformidade com a Constituição Federal, Lei Federal nº 9.795/1999, de Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA e Lei Estadual Nº 1.374, de 08 de Abril de 2003. Ananás Tocantins.

**CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS**

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Parágrafo único. Educação Ambiental como prática política significa contribuir para que as relações entre atores governamentais e não governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a reprodução do modelo social existente e atuando como força de transformação.

Art. 3º Entende-se por Educação Ambiental formal a que acontece no ensino escolar, ou seja, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação técnico-profissional;
- III - educação especial;
- IV - educação de jovens e adultos.

§ 1º. A Educação Ambiental formal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 2º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporada a dimensão da ética ambiental nas atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Avenida Duque de Caixas, 300, Centro, CEP: 77.890 – 000
Ananás - Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

§ 3º. A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis, com abordagem interdisciplinar considerando a integração entre o meio socioeconômico, cultural e natural;

Art. 4º Entende-se por Educação Ambiental não-formal todas as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, ao desenvolvimento de senso crítico, à construção de conhecimentos e a organização, mobilização e participação da comunidade na defesa do meio ambiente, exceto as citadas no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - ter enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, crítico e emancipatório;
- II - primar e aprofundar o conhecimento;
- III - considerar a interdependência entre os meios físico-natural, socioeconômico, cultural e político-institucional;
- IV - considerar a ética na educação, no trabalho e nas práticas sociais;
- V - estimular e fortalecer o senso crítico sobre a realidade socioambiental;
- VI - estimular a cooperação entre diversos atores sociais;
- VII - promover a cidadania, a autonomia, a geração de conhecimentos, e a inclusão de saberes populares, promovendo o empoderamento dos atores sociais;
- VIII - buscar a excelência nas ações educativas realizadas.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da PMEA (Política Municipal de Educação Ambiental):

- I - desenvolver a Educação Ambiental na perspectiva de compreensão integrada do meio ambiente, envolvendo os aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - fomentar a continuidade e permanência da Educação Ambiental formal e não-formal;
- III - promover a formação continuada em Educação Ambiental de educadores que atuam no município;
- IV - garantir a democratização das informações de Educação Ambiental para fornecer subsídios para a elaboração de Programas de Educação Ambiental;
- V - estimular a formação de grupos de trabalho interinstitucionais em EA.
- VI - promover o Desenvolvimento Sustentável.

Avenida Duque de Caixas, 300, Centro, CEP: 77.890 – 000
Ananás - Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES

Art. 7º Constituem diretrizes gerais de ação da Política Municipal de Educação Ambiental - PME A:

- I - a visão crítica, orientada para a busca de alternativas de desenvolvimento socioambiental, construídas de forma participativa e interdisciplinar;
- II - a contextualização na realidade socioambiental do contexto local ao regional/global;
- III - as mudanças de atitudes, a autonomia das pessoas e a participação social continuada em foros e/ou espaços de decisão;
- IV - a articulação continuada entre as secretarias municipais, utilizando espaços para interação e a integração de diversos saberes e atores sociais, em caráter formal e não-formal;
- V - a permanente motivação por meio de acompanhamento e avaliação crítica.

Parágrafo único. Para cumprir o estabelecido no caput deste artigo, a Educação Ambiental deve ser objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias, governamentais, institucionais e dos movimentos sociais.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental - PME A:

- I - o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA;
- II - o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- III - o banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental;
- IV - o plano de formação continuada em Educação Ambiental para o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;

Seção I

Do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA

Art. 9º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA, composto pelas seguintes Instituições: representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil Municipal, representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente, representante da Secretaria Municipal de Educação, representante do Conselho Municipal de Educação, representante da Secretaria Municipal de Agricultura, tendo cada, um representante, responsáveis pela gestão da PME A.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos Secretários e os representantes dos conselhos serão, preferencialmente, indicados pelas

Avenida Duque de Caixas, 300, Centro, CEP: 77.890 – 000
Ananás - Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

plenárias de suas entidades, apresentando-os para nomeação pelo Prefeito Municipal e publicação em Diário Oficial do Município com o tempo dos mandatos dos componentes do Grupo de Trabalho.

Seção II

Do Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEA

Art. 10. O Programa Municipal de Educação Ambiental deve ser desenvolvido envolvendo diversos atores sociais para fortalecer a integração entre órgãos governamentais, organizações não-governamentais, instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa;

Parágrafo único. Caberá ao Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 11. São consideradas como diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEA:

- I - a não implantação da Educação Ambiental como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) e com a Lei 9.795/99;
- II - a articulação com os Planos Políticos Pedagógicos – PPPs, das Instituições de Ensino do Município de Teresópolis;
- III - a difusão de projetos, campanhas educativas, e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramentas de educomunicação;
- IV - a ampla participação das comunidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de projetos e atividades;
- V - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de projetos de EA;
- VI - a sensibilização da sociedade para a importância da proteção e recuperação do Parque Municipal Montanhas de Teresópolis, Áreas de Preservação Permanente e criação de Unidades de Conservação;
- VII - a sensibilização ambiental de agricultores;
- VIII - a sensibilização da população para separação de materiais recicláveis (coleta seletiva) e para o consumo responsável no meio urbano e rural;
- IX - a associação com atividades de ecoturismo, principalmente no Parque Municipal Montanhas de Teresópolis;
- X - a consolidação de espaços educadores municipais;
- XI - a consideração das políticas públicas ambientais como as de recursos hídricos, saúde e saneamento básico nos conteúdos educativos.
- XII - a consideração do Plano Diretor e do Plano Local de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 12. As atividades do Programa Municipal de Educação Ambiental terão as seguintes linhas de atuação, inter-relacionadas:

Avenida Duque de Caixas, 300, Centro, CEP: 77.890 – 000
Ananás - Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

- I - formação em Educação Ambiental formal e não-formal;
- II - desenvolvimento de estudos e pesquisas, com apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação da implementação da PMEa;
- VI - mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando à melhoria da qualidade de vida;
- VII - busca de alternativas curriculares e metodológicas em educação ambiental, para formação na área ambiental;
- VIII - a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em Educação Ambiental;
- IX - a implantação de ações para o fortalecimento das redes e coletivos de Educação Ambiental.
- X - capacitação em Educação Ambiental formal e não-formal.

**Seção III
Do Banco de Dados**

Art. 13. O Banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental é um sistema que deve gerar informações sobre a situação qualitativa e quantitativa da Educação Ambiental no município.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de EA é responsável por criar um banco de dados de projetos e ações do município, atualizar e disponibilizar os dados e informações, fornecendo subsídios para a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 14. São objetivos do Banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a Educação Ambiental no município;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de Educação Ambiental no município;
- III - fornecer subsídios para a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

**Seção V
Do Plano de Formação Continuada**

Art. 15. Os planos de formação continuada em Educação Ambiental para o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA devem ser implantados a partir de parcerias com associações, instituições de ensino e organizações não governamentais.

Art. 16. São objetivos da formação continuada:

Avenida Duque de Caixas, 300, Centro, CEP: 77.890 – 000
Ananás - Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

- I - apoio à criação e ao fortalecimento de redes e coletivos de educadores ambientais;
- II - suporte à qualificação de pessoal para elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- IV - formação continuada de docentes e técnicos.

**CAPÍTULO VI
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES GERAIS**

Art. 17. São atribuições do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA:

- I - coordenar, executar e acompanhar a Política Municipal de Educação Ambiental - PMEAA;
- II - coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- III - promover a EA de forma interdisciplinar, de acordo com o Programa Municipal de Educação Ambiental, com o apoio dos órgãos municipais de educação, saúde, meio ambiente e/ou agricultura, planejamento e turismo;
- IV - trabalhar de forma articulada e integrada junto aos órgãos públicos municipais, instituições privadas, educadores e sociedade civil organizada, em sinergia com outras políticas ambientais, contribuindo para o fortalecimento da gestão ambiental municipal;
- V - estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;
- VI - promover a integração dos diferentes segmentos sociais por meio de projetos e pesquisas em EA;
- VII - promover a formação continuada dos diversos atores sociais envolvidos pelo Pro MEA;
- VIII - divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de projetos de EA;
- IX - incentivar a criação de espaços para promover a reflexão, a construção de conhecimentos, a troca de experiências e a integração de educadores ambientais;
- X - sensibilizar a sociedade para a importância da proteção e recuperação de áreas de preservação permanente e criação de unidades de conservação;
- XI - criar um banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental do município;
- XII - atuar em parceria com outros Grupos de Trabalhos municipais e regionais.

Art. 18. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Educação:

- I - oferecer apoio institucional para a consolidação do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;
- II - estabelecer estrutura física para o trabalho do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;
- III - buscar alternativas curriculares e metodológicas em Educação Ambiental, para formação na área;

Avenida Duque de Caixas, 300, Centro, CEP: 77.890 – 000
Ananás - Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

CNPJ: 00.237.362/0001-09

ADM: 2013-2016

Ananás – A força da mudança

IV - consolidar espaços educadores municipais;

Art. 19. Caberá aos Conselhos Municipais com atribuição em Meio Ambiente e Educação a função de supervisionar a implantação e execução da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA, necessário à execução da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA de que trata esta Lei, por decreto no prazo de 90 dias contados a partir da publicação desta Lei.

**CAPÍTULO VII
DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 21. O Município de Ananás por meio das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Defesa Civil Municipal, Educação e Agricultura deve prever recursos em suas leis orçamentárias para viabilizar a execução da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA e o funcionamento do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA.

Parágrafo único. Para a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias públicas ou privadas.

Art. 22. Entra a presente Lei em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS. Ao primeiro dia do mês de FEVEREIRO do ano de dois mil e treze.


= SILVESTRE NERY NETO =
= PREFEITO MUNICIPAL =

Avenida Duque de Caixas, 300, Centro, CEP: 77.890 – 000
Ananás - Tocantins



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



FÓRUM MUNICIPAL LIXO E CIDADANIA DE ANANÁS

REGIMENTO INTERNO

Prefeitura Municipal de Ananás
Publicado em 23/01/2021
Matricula n° 5474472
ASSINATURA

CAPÍTULO 1 - DA NATUREZA

Art. 1° - O Fórum Municipal Lixo & Cidadania de Ananás tem caráter permanente de discussão, proposição, sensibilização, capacitação e apoio técnico para a gestão de resíduos no Município de Ananás, segundo os princípios do Programa Nacional Lixo & Cidadania, envolvendo entidades governamentais, não governamentais, de caráter acadêmico e de representação social, relacionadas à questão.

CAPÍTULO 2 - DA MISSÃO

Art. 2° - Constitui-se enquanto missão do Fórum Municipal Lixo & Cidadania de Ananás articular todas as instituições, governamentais, não governamentais, de caráter acadêmico e de representação social necessárias a uma adequada orientação e fortalecimento de ações na área de gestão de resíduos, para que sejam desenvolvidas de forma integrada, descentralizada e participativa.

CAPÍTULO 3 - DOS OBJETIVOS

Art. 3° - São objetivos do Fórum Municipal Lixo & Cidadania de Ananás:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Ann. 2017 / 2020
CNPJ: 06.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



- I. Facilitar a integração entre as diversas ações relacionadas aos resíduos sólidos.
- II. Discutir e propor ações referentes à gestão dos resíduos sólidos em Ananás.
- III. Orientar e fortalecer as ações relacionadas à gestão dos resíduos no Município de Ananás.
- IV. Contribuir para a erradicação de lixões e recuperação de áreas degradadas pelos mesmos no município.
- V. Articular junto à outros segmentos e representações a erradicação do trabalho nos lixões e colaborar na promoção da educação e condições adequadas de desenvolvimento das famílias de catadores.
- VI. Promover a reeducação, redução, reutilização e reciclagem de resíduos.
- VII. Estimular a implantação do programa de coleta seletiva em Ananás, em parceria com a classe de catadores.
- VIII. Estimular a implantação de programas de educação ambiental, preferencialmente em parceria com instituições e redes de ensino e pesquisa, assim como com a sociedade civil organizada.
- IX. Promover a reinserção social dos catadores através da melhoria das condições de trabalho e renda.

CAPÍTULO 4 - DAS FINALIDADES

Art. 4º - São finalidades do Fórum Municipal Lixo & Cidadania de Ananás:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.962/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



- I. Levantar as ações, projetos, programas e políticas em andamento, relativas à gestão de resíduos sólidos, executadas por entidades públicas e privadas bem como pela sociedade civil organizada.
- II. Congregar as entidades envolvidas, direta ou indiretamente, com a questão dos resíduos sólidos, articulando e integrando as ações, potencializando a atuação das entidades e concentrando esforços para o alcance dos objetivos propostos.
- III. Fomentar a troca de experiências entre diferentes instituições e/ou organizações.
- IV. Orientar e fortalecer ações referentes à gestão dos resíduos de forma integrada, descentralizada e participativa.
- V. Integrar, de forma complementar, as suas ações com as do Fórum Nacional e Estadual Lixo & Cidadania.
- VI. Estimular o desenvolvimento de estratégias, políticas, planos, projetos e ações voltados para a gestão integrada de resíduos sólidos, considerando as peculiaridades locais.
- VII. Colaborar na formulação de políticas públicas de resíduos sólidos no Município de Ananás.
- VIII. Promover a capacitação dos atores sociais envolvidos com as questões dos resíduos.
- IX. Realizar ações de mobilização social e de educação ambiental que venham a contribuir para a formação de uma consciência coletiva sobre a problemática dos resíduos sólidos em Ananás.
- X. Identificar e divulgar informações sobre as fontes de financiamento para o setor de resíduos sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



- XI. Identificar e disseminar informações de interesse para a gestão e manejo de resíduos sólidos.
- XII. Identificar e disseminar tecnologias de reciclagem, tratamento e destino final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO 5 - DOS PARTICIPANTES

Art. 5º - A participação no Fórum Municipal Lixo & Cidadania de Ananás é aberta a todos que atuem direta ou indiretamente com a gestão de resíduos, com direito à voz.

I – Terão direito ao voto os representantes das instituições que estiverem de acordo com este Regimento e assinarem o Termo de Adesão.

Art. 6º - As entidades que aderirem ao FMLC de Ananás indicarão um representante titular e um suplente.

Art. 7º - A exclusão dos membros se dará mediante solicitação própria ou através de consulta à Instituição que representa, após 03 (três) faltas consecutivas sem justificativa às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias.

I – Em caso de falta a Instituição deverá apresentar justificativa formalmente à Coordenação do Fórum.

CAPÍTULO 6 – DO FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



Art. 8º - O Fórum terá duração indeterminada, tendo como órgãos deliberativos as reuniões ordinárias e/ou extraordinárias de seus membros e o Grupo Coordenador formado pelo(a) Coordenador(a) e Secretário(a) Executivo(a), representados por seus titulares ou suplentes.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas pela maioria simples de votos dos membros presentes.

Art. 9º - O Fórum se reunirá mensalmente em caráter ordinário, às últimas terças-feiras, às 14:00 horas, e extraordinariamente quando convocado pelo Grupo Coordenador ou por, no mínimo, um terço de seus membros.

Parágrafo Único – O fórum para abertura dos trabalhos será de 2/3 dos membros em primeira convocação e de qualquer número em segunda convocação 15 minutos após.

Art. 10 - O Grupo Coordenador será eleito em Assembléia por um período de dois (02) anos.

Art. 11 - As reuniões do Fórum serão registradas em Memórias de Reunião, as quais atestarão obrigatoriamente, data, hora e local, pontos de pauta, encaminhamentos de acordo com os mesmos. A validação das Memórias se dará mediante a assinatura dos presentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



Art. 12 - O Fórum constituirá grupos de trabalho temáticos de acordo com as demandas identificadas.

- I. Os Grupos Temáticos serão formados por membros do Fórum e/ou pessoas convidadas, conforme necessidade do plano de trabalho.
- II. Os Grupos Temáticos definirão, entre seus componentes, uma coordenadoria e uma secretaria.
- III. A síntese dos encaminhamentos das reuniões dos Grupos Temáticos serão registradas em memórias e encaminhadas para os componentes do Grupo Coordenador.

CAPÍTULO 7 - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 - Compete ao Grupo Coordenador:

- I. Promover a ampla participação no Fórum, identificando e convidando todas as entidades afetas à gestão dos resíduos no Município de Ananás;
- II. Preparar e conduzir as reuniões do Fórum, garantindo o máximo envolvimento de todos os participantes;
- III. Sistematizar e registrar os resultados das reuniões do Fórum, repassando-os a todos os participantes;
- IV. Acompanhar a implementação dos encaminhamentos propostos nas reuniões;
- V. Identificar e divulgar outras informações de interesse do Fórum;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



Art. 14 - Compete ao coordenador(a):

- I. Convocar e presidir as reuniões do Grupo Coordenador e as reuniões ordinárias e extraordinárias do Fórum;
- II. Definir e elaborar previamente as pautas das reuniões.

Parágrafo Único - Compete ao suplente substituir o(a) coordenador(a) em suas ausências ou impedimentos.

Art. 15 - Compete ao secretário(a) executivo:

- I. Secretariar as reuniões;
- II. Elaborar as memórias e providenciar sua distribuição aos integrantes do Fórum;
- III. Encaminhar previamente as pautas das reuniões.

Parágrafo Único - Compete ao suplente substituir o(a) secretário(a) executivo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 16 - Compete aos Grupos Temáticos:

- I. Definir os objetivos específicos do Grupo, as propostas e atividades a serem desenvolvidas, com a indicação dos responsáveis e dos prazos para a sua realização;
- II. Realizar as atividades propostas pelo Grupo de forma articulada com as orientações definidas nas reuniões;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



Art. 17 - Compete aos coordenadores dos Grupos Temáticos:

- I. Convocar as reuniões do Grupo;
- II. Encaminhar previamente as pautas das reuniões;
- III. Enviar a síntese das discussões para o Grupo Coordenador do FMLC.

CAPÍTULO 8 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O presente regimento será aprovado pela maioria simples dos membros do Fórum, em reunião convocada para este fim.

Art. 19 - As alterações do presente regimento serão aprovadas por maioria simples dos membros do Fórum em reunião convocada para tal fim.

Art. 20 - O presente regimento entrará em vigor na data de sua aprovação.

ANANÁS-TO , 05 DE Dezembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



REGIMENTO INTERNO DO FÓRUM DA AGENDA 21 LOCAL DE ANANÁS-TO

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DA SEDE**

Prefeitura Municipal de Ananás
Publicado em 26/01/2023
Matricula n° 547442
ASSINATURA

ART. 1º. Este Regimento estabelece normas de organização e funcionamento do Fórum da Agenda 21 Local do Município de Ananás criado pelo Decreto Municipal nº 64/2017 de 09 de Novembro de 2017.

Parágrafo Único: A sede do Fórum da Agenda 21 de Ananás Tocantins coincidirá com a de sua entidade Coordenadora e poderá ser transferida por decisão do Plenário.

ART. 2º. O Fórum tem por objetivo coordenar a construção, o monitoramento e a avaliação da implementação da Agenda 21 Local, no Município de Ananás, por meio de um processo participativo, transparente e contínuo.

ART. 3º. O Fórum reger-se-á pelos seguintes princípios:

- a) Prevenção;
- b) Responsabilidade Social e Ambiental;
- c) Desenvolvimento Sustentável;
- d) Compromisso com as gerações futuras;
- e) Sustentabilidade;
- f) Parceria;
- g) Transdisciplinaridade;
- h) Transparência;
- i) Ética;
- j) Democracia Participativa;
- k) Eficiência.

ART. 4º. O Fórum da Agenda 21 Local de Ananás terá como atribuições:

I - Definir as ações da Agenda 21 Municipal, a partir de temas norteadores indicados pela sociedade Ananás, e sob a perspectiva de construção de metas e estratégias do desenvolvimento sustentável;

II - Sistematizar as ações definidas sob a forma de documento denominado AGENDA 21 – Plano Local de Desenvolvimento Sustentável de Ananás;



Av. Duque de Caxias, nº 300 – Fone: (63) 3442-1232 – Centro de Ananás – TO
www.ananas.to.gov.br, smaanas@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



III - Estabelecer formas de implementação desta Agenda pelo Governo Municipal e pela Sociedade;

IV - Dar início aos trabalhos de implementação das ações da Agenda 21, em uma dimensão emergencial, de curto, médio, e longo prazo, segundo os temários propostos nas Conferências Municipais de Meio Ambiente, Educação, Saúde, Cidade e outros documentos de notória importância à sustentabilidade ambiental;

V - Instituir instâncias regionais de debates e de mobilização pública com vistas a dar visibilidade às ações pretendidas e consubstanciar o processo construtivo da Agenda 21 de Ananás;

VI - Efetuar as articulações necessárias para o cumprimento deste Decreto, enaltecendo os princípios da responsabilidade, da participação popular, da publicidade, da transparência e da continuidade.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

ART 5º. São atribuições do Fórum da Agenda 21 Local de Ananás discutir, formular, documentar, encaminhar, monitorar e divulgar as ações visando o desenvolvimento sustentável, através da participação das diversas entidades e segmentos sociais que atuam no Município.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

ART 6º. O Fórum da Agenda 21 de Ananás será composto por órgãos públicos, entidades civis organizadas e demais seguimentos regularmente inscritos.

ART. 7º. O Fórum da Agenda 21 de Ananás terá a seguinte composição paritária:

I – Um representante e respectivo suplente, indicados pelos respectivos titulares dos seguintes Órgãos Públicos de Ananás:

- a) Secretaria Municipal de Meio Ambiente Saneamento e Recursos Hídricos;
- b) Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Secretaria Municipal da Educação;
- d) Secretaria Municipal de Finanças;
- e) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;



Av. Duque de Caxias, nº 300 – Fone: (63) 3442-1232 – Centro de Ananás – TO
www.ananas.to.gov.br, smaananas@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm: 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



- f) Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos.
- g) Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
- h) Secretaria Municipal da Administração;
- i) Procurador Municipal;
- j) Câmara Municipal de Vereadores;
- k) Ministério Público Estadual;

II - Um representante e respectivo suplente, indicados pelas seguintes Entidades da Sociedade Civil Organizada:

- a) Instituições Públicas de Ensino em ANANÁS (Polo UAB, Escolas Estaduais, Escolas Municipais);
- b) Instituições privadas de ANANÁS (CENAPEGS, ISETED);
- c) Comitês de Bacias Hidrográficas com atuação no Município de ANANÁS (Rio Corda);
- d) Entidades sem fins lucrativos: Sindicatos de Trabalhadores, Associações, Religiosas, Associações de moradores, com sede e comprovada atuação no Município;
- e) Cidadão sem vínculo com entidades, como Participante Ativo.
- f) Conselhos Municipais: Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, Conselho Municipal de Agricultura; Conselho Municipal de Saúde e Saneamento; Conselho Municipal de Habitação; Conselho Municipal de Assistência Social; Conselho Municipal de Direitos do Idoso; Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência; Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação.
- g) Conselhos Municipais com atuação nas áreas de educação, saúde, segurança, habitação, Assistência Social;
- h) Órgãos Públicos: ADAPEC; RURALTINS

Parágrafo 1º. Os representantes titulares e seus respectivos suplentes indicados pelos respectivos órgãos e entidades serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e empossados pelo Fórum.



Av. Duque de Caxias, nº 300 – Fone: (63) 3442-1232 – Centro de Ananás – TO
www.ananas.to.gov.br, smaananas@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

ART. 8º. A Secretaria de Meio Ambiente do Município de Ananás, proverá as instalações, material permanente, material de consumo, arquivos, documentos administrativos, recursos humanos e financeiros, necessário ao funcionamento do Fórum da Agenda 21.

Parágrafo Único – O Fórum da Agenda 21 de Ananás deverá buscar apoio e parcerias junto aos Órgãos da Administração Pública, nas três esferas, instituições públicas e privadas e demais entidades, visando proporcionar suporte administrativo, técnico e financeiro indispensável ao bom funcionamento do Fórum, em caráter permanente e eventual.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

ART. 9º. Fórum da Agenda 21 de Ananás terá a seguinte Estrutura Organizacional:

- a) Assembleia Geral.
- b) Coordenador Geral.
- c) Secretário Executivo.

ART. 10. A Assembleia Geral é a instância superior deliberativa e normativa do Fórum da Agenda 21 de Ananás.

ART. 11. A Assembleia será composta pelos membros titulares do Fórum da Agenda 21, e seus respectivos suplentes, em caso de ausência dos titulares, com direito a voz e voto nos seus atos.

ART. 12. Cabe a Assembleia Geral:

- a) Discutir e deliberar sobre os assuntos relativos à consecução dos objetivos do Fórum da Agenda 21 de Ananás;
- b) Aprovar o Regimento interno e suas alterações;
- c) Dar posse aos membros indicados pelos Órgãos e Entidades;



Av. Duque de Caxias, nº 300 – Fone: (63) 3442-1232 – Centro de Ananás – TO
www.ananas.to.gov.br, smaananas@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



ART. 13. Compete ao Coordenador Geral do Fórum da Agenda 21 de Ananás.

- a) Convocar e presidir as Assembleias e reuniões do Fórum;
- b) Propor à Assembleia a Pauta;
- c) Preparar e distribuir a pauta das reuniões;
- d) Dirigir e Coordenar as atividades necessárias ao andamento do processo de elaboração da Agenda 21 de Ananás;
- e) Decidir preliminarmente os casos de urgência ou inadiáveis submetendo sua decisão à apreciação da Assembleia Geral na reunião seguinte;
- f) Fazer cumprir o Regimento Interno;
- g) Desempenhar outras atividades correlatas necessárias ao bom desempenho de suas atribuições.

ART. 14. Compete ao Secretário Executivo.

- a) Secretariar as reuniões;
- b) Elaborar as Atas das reuniões e a redação dos documentos que forem expedidos pelo Fórum, submetendo à Assembleia;
- c) Planejar, organizar e dirigir as atividades da Secretaria Executiva necessárias ao andamento do processo de elaboração da Agenda 21 de Ananás;
- d) Organizar e manter arquivo relativo às atividades do Fórum da Agenda 21 Local do Município de Ananás;
- e) Encaminhar as solicitações de recursos humanos, técnicos, administrativos e financeiros necessários ao desempenho das atividades do Fórum da Agenda 21 Local do Município de Ananás;
- f) Colher dados e informações necessárias às atividades do Fórum da Agenda 21 Local do Município de Ananás, recebendo e registrando os documentos a eles enviados;
- g) Exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pela Assembleia;
- h) Receber com até 15 dias de antecedência das Assembleias Gerais, as propostas de pauta lançadas pelos membros do Fórum da Agenda 21 de Ananás;
- i) Divulgar com até uma semana de antecedência as pautas a serem tratadas na Assembleia Geral.



Av. Duque de Caxias, nº 300 – Fone: (63) 3442-1232 – Centro de Ananás – TO
www.ananas.to.gov.br, smaananas@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



ART. 15. Compete aos membros do Fórum da Agenda 21 Local do Município de Ananás:

- a) Comparecer às reuniões;
- b) Votar e ser votado nas reuniões do Fórum;
- c) Debater a matéria em discussão, em consonância com a posição das entidades que representam;
- d) Requerer informações e esclarecimentos à coordenação transmiti-los e discuti-los com sua entidade e comunidade;
- e) Propor temas e assuntos à discussão e deliberação da Assembleia Geral, em consonância com a posição das entidades que representam;

Parágrafo 1º. As entidades representadas deverão ser informadas pela coordenação sempre que se verifique a ausência do seu representante.

Parágrafo 2º. Perderá o mandato o membro que faltar, sem justificativa, a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses.

ART. 16. A criação de Grupos de Trabalhos ou subcomissões para assuntos relevantes às suas finalidades deverá ser aprovada pela Assembleia Geral.

ART. 17. Os membros titulares da Assembleia Geral poderão ser representados pelos respectivos suplentes, previamente designados, em suas faltas ou impedimentos.

ART. 18. A coordenação reunir-se-á ordinariamente a cada 15 dias ou extraordinariamente conforme sua necessidade, sendo lavradas Atas destas reuniões.

ART. 19. O exercício de qualquer função dos membros no Fórum da Agenda 21 não será remunerado, sendo, portanto, considerado como prestação de serviços relevantes ao Município de Ananás;

ART. 20. A prestação de serviços necessário ao bom desempenho ao Fórum da Agenda 21 poderá ser atendida:

- a) Por servidores solicitados de órgãos e entidades da Administração direta e Indireta, devidamente designados por autoridades competentes;
- b) Por pessoal voluntário ou cedido por entidades parceiras.



Av. Duque de Caxias, nº 300 – Fone: (63) 3442-1232 – Centro de Ananás – TO
www.ananas.to.gov.br, smaananas@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



CAPÍTULO VI DAS REUNIÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL

ART. 21. A Assembleia Geral do Fórum da Agenda 21 de Ananás, reunir-se-á ordinariamente 2 (duas) vez por ano, em data, hora e local previamente definidos e ampla divulgação.

ART. 22. As reuniões da Assembléia serão abertas ao público não credenciado, com direito a voz e sem direito a voto.

ART. 23. As reuniões da Assembléia obedecerão à seguinte ordem do dia:

- a) Instalação dos trabalhos pela coordenação geral;
- b) Leitura e aprovação da Ata dos assuntos tratados na reunião anterior, facultados os pedidos de retificação;
- c) Leitura da Pauta da Reunião em curso;
- d) Debates e deliberações dos assuntos da Pauta;
- e) Agenda livre para serem debatidos ou levados ao conhecimento da Assembléia assuntos de interesse geral;
- f) Data, local, horário e sugestões de Pauta da reunião seguinte;
- g) Encerramento da reunião.

Parágrafo Único - Nos debates, os membros do Fórum da Agenda 21 terão uso da palavra, concedida pela mesa, na ordem em que for solicitada.

ART. 24. A Mesa deverá buscar a solução de eventuais discordâncias pela via do consenso.

Parágrafo Único: Caso o consenso não seja atingido e haja necessidade de votação, esta será por maioria simples dos presentes, podendo tal votação ser nominal.

ART. 25. Nas reuniões da Assembléia serão lavradas Atas, que serão lidas e submetidas à aprovação dos membros do Fórum na reunião subsequente.

ART. 26. As Atas constarão, no mínimo:

- a) Local, data e hora da abertura da reunião;



Av. Duque de Caxias, n° 300 – Fone: (63) 3442-1232 – Centro de Ananás – TO
www.ananas.to.gov.br, smaananas@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS

Adm. 2017 / 2020
CNPJ: 00.237.362/0001-09

DE MÃOS DADAS COM O POVO



- b) Sumário do expediente, relação das matérias lidas, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;
- c) Resumo das matérias incluídas na pauta, com a indicação dos Membros que participaram dos debates e seus resultados;
- d) Declaração de voto, se requerido;
- e) Deliberações do Fórum da Agenda 21 de Ananás.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 27: O Presente Regimento Interno poderá ser alterado por proposição do Coordenador Geral ou pela maioria simples dos membros do Fórum da Agenda 21 de Ananás.

Parágrafo 1º: As propostas de alteração serão encaminhadas à coordenação para distribuição à todos os membros junto com a agenda da reunião seguinte.

Parágrafo 2º: As propostas de alteração do Regimento Interno deverão ser aprovados por maioria qualificada de 2/3 dos membros do Fórum da Agenda 21 de Ananás, com direito a voto.

ART. 28: Os casos omissos no presente Regimento Interno serão resolvidos pela Coordenação e posteriormente apreciados pela Assembleia Geral.

Aprovado na 1ª Reunião Ordinária do Fórum da Agenda 21 de Ananás Tocantins, realizada no dia 09/11/2017, no Auditório da Prefeitura Municipal de Ananás -TO.

VALBER SARAIVA DE CARVALHO
Prefeito Municipal
TO
Ananás

VÁLBER SARAIVA DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Av. Duque de Caxias, nº 300 – Fone: (63) 3442-1232 – Centro de Ananás – TO
www.ananas.to.gov.br, smaananas@gmail.com